

**TEXTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR COM AS ALTERAÇÕES
REIVINDICADAS PELA AMPERJ E APROVADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO
DE PROCURADORES**

*Altera a Lei Complementar nº 106, de 3 de
janeiro de 2003.*

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 7º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, um novo inciso I, com a seguinte redação, renumerando-se, em ordem sequencial, os seis incisos já existentes:

“Art. 7º - [...]

I - a Ouvidoria-Geral do Ministério Público;

II - os Centros de Apoio Operacional;

III - os Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional;

IV - a Comissão de Concurso;

V - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

VI - os órgãos de apoio administrativo;

VII – os estagiários e residentes.”

Art. 2º - O § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - [...]

§ 3º - É permitida a votação eletrônica, nos termos do art. 19, III, desta Lei Complementar, de forma remota ou presencial, sendo vedado o voto por procurador ou portador.

Art. 3º - O inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - [...]

I – tenham se afastado do cargo nos termos do art. 104, I, IV, V e VI, nos 6 (seis) meses anteriores à data da eleição;”

Art. 4º - O artigo 10 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, é acrescido dos §§ 1º e 2º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, será investido interinamente no cargo o membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, convocando-se obrigatoriamente, nos 10 (dez) dias subseqüentes, nova eleição para elaboração de lista tríplice, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º, desta Lei.

§ 1º - A eleição referida neste artigo será realizada em até 30 (trinta) dias contados de sua convocação.

§ 2º – Ocorrendo a situação de vacância de que trata este artigo, as causas de inelegibilidade e desincompatibilização previstas no inciso IV e no § 1º do art. 9º terão seu prazo reduzido ao período compreendido entre a data da publicação da convocação da eleição e a de sua efetiva realização.”

Art. 5º - O artigo 13 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – “O Procurador-Geral de Justiça nomeará, dentre os Procuradores de Justiça, até 6 (seis) Subprocuradores-Gerais de Justiça com funções de substituição e auxílio, a serem definidas em Resolução”

Art. 6º - O artigo 14 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - “O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.”

Art. 7º - O parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – [...]

Parágrafo único - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, com ressalva das hipóteses legais de sigilo.”

Art. 8º - A alínea “d” do inciso VI do art. 19 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – [...]

VI – [...]

d) de disponibilidade por interesse público ou em razão do disposto no art. 134, § 7º, desta Lei, bem como de remoção compulsória e de afastamento provisório ou cautelar de membro do Ministério Público.”

Art. 9º - O inciso II do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – [...]

§ 1º – [...]

II – membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento e vacância.”

Art. 10 - Os incisos V e VI e o § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – [...]

V - determinar, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, assegurada ampla defesa, a remoção compulsória e a disponibilidade por interesse público ou em razão do art. 134, § 7º, desta Lei;”

VI – decidir sobre o afastamento provisório ou cautelar do membro do Ministério Público;”

[...]

§ 1º - As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas e suas decisões motivadas e publicadas por extrato, com ressalva das hipóteses legais de sigilo."

Art. 11 - O artigo 24 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do inciso IX e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 24 – [...]

IX – celebrar acordo de não persecução disciplinar, nas hipóteses de infração funcional a que seja cominada pena de advertência ou censura, observada a disciplina estabelecida em regulamentação própria."

Parágrafo único – O encaminhamento, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, dos relatórios de correções e inspeções referidos no inciso II, limitar-se-á aos casos de manifesta relevância, não se aplicando às situações de mera constatação de irregularidades já sanadas ou de reivindicações cujo atendimento caiba a órgãos administrativos da Instituição."

Art. 12 - O artigo 26, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido do parágrafo único a seguir expresso, revogando-se os atuais §§ 1º e 2º:

"Art. 26 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por até 3 (três) Procuradores de Justiça, que exercerão as funções de Subcorregedor-Geral e por, no mínimo, 04 (quatro) membros vitalícios por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça."

Parágrafo único - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os membros que forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 13 – O inciso II do art. 79 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 – [...]

II- inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa."

Art. 14 – O art. 97 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 97 - Observadas as condições do art. 95, conceder-se-á licença à gestante por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias em caso de aleitamento materno.”

Art. 15 – O art. 99 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 99 – [...]

§1º - [...]

§2º - [...]

§3º - Imediatamente após o término do período de fruição da licença à gestante ou de sua prorrogação em caso de aleitamento materno, será concedido à usufruidora, a seu pedido, o gozo de licença especial a que faça jus.

Art. 16 - O artigo 106, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se suas alíneas e parágrafos:

“Art. 106 - O membro do Ministério Público será aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade ou por incapacidade permanente, e voluntariamente, nos termos da legislação de regência.”

Art. 17 - O artigo 108, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 - A aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da constatação, em inspeção de saúde realizada por junta médica e determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, de moléstia que venha a ocasionar ou que tenha ocasionado o afastamento contínuo da função por mais de 2 (dois) anos.”

Art. 18 - O artigo 109, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

“Art. 109 – Os proventos de aposentadoria dos membros do Ministério Público observarão a legislação de regência.

§ 1o - Mantêm-se preservados os direitos à integralidade e paridade de proventos dos membros do Ministério Público que, tendo ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, tenham preenchido os requisitos constitucionais exigidos para sua aquisição até a data em que se der a aposentadoria.

§ 2o - Os proventos de aposentadoria serão pagos na mesma data e na mesma folha de pagamento em que for creditada a remuneração dos membros em atividade.”

Art. 19 - O artigo 113, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 – A pensão por morte devida aos dependentes dos membros do Ministério Público será concedida nos termos da legislação de regência e seu pagamento observará o disposto no art. 109 desta Lei.

Parágrafo único – [...]”

Art. 20 - O inciso IV do art. 116 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. (...)

(...)

IV – de estágio forense instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive do antigo Distrito Federal e dos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, bem como aquele prestado, em caráter oficial, no âmbito dos Poderes e órgãos da União e dos Estados.”

Art. 21 – O artigo 134 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 134 – [...]”

§ 8º - A propositura da ação civil para decretação da perda do cargo ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, na hipótese de prática de crime incompatível com o exercício do cargo, independe do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, observando-se, quanto à aplicação da pena, o disposto no inciso I, alínea “a”, deste artigo.”

Art. 22 - O § 3º do artigo 140 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 – [...]”

§ 3º - O Corregedor-Geral do Ministério Público deverá concluir a sindicância no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua abertura, prorrogável por igual período, findo o qual decidirá quanto à instauração do processo disciplinar."

Art. 23 - O artigo 146, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 – A Comissão deverá iniciar seus trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias a partir de sua constituição e concluí-los, com apresentação de relatório final, em até 120 (cento e vinte) dias contados da citação do imputado, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor-Geral ou, na hipótese do art. 11, XXII, a juízo do Procurador-Geral de Justiça."

Art. 24 - O artigo 147 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 3º, 4º e 5º para §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 147 – Instalada a Comissão de Processo Disciplinar, seu presidente remeterá os autos ao relator, para que este proponha, em 5 (cinco) dias, as provas e diligências que deverão ser produzidas, sobre o que decidirá a Comissão nos 5 (cinco) dias seguintes, determinando a citação do indiciado para apresentar defesa preliminar."

§1º - A citação será pessoal, preferencialmente por meios digitais, através de sistemas internos ou de endereço eletrônico funcional, devendo o mandado ser instruído com cópias do ato de instauração do processo e da decisão da Comissão quanto às provas e diligências a serem produzidas."

§ 2º - Não sendo possível a citação por meio digital, será efetuada presencialmente, devendo, todavia, realizar-se por edital, caso o indiciado não seja encontrado ou se furte à citação pessoal.

§ 3º - O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado por 3 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Art. 25 – O artigo 148 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148 – Citado o indiciado, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa preliminar, juntada de documentos e apresentação do rol de testemunhas, no máximo de 8 (oito), bem como para requerimento de perícias e demais provas."

Art. 26 – O artigo 150 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 – Encerrada a produção de provas, designar-se-á data para oitiva do indiciado, que, a contar do seu interrogatório, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.”

Art. 27 – O inciso IV do artigo 155 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155 – [...]

IV – o prazo para conclusão do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.”

Art. 28 – O artigo 161 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 – O membro do Ministério Público punido com advertência, censura ou suspensão poderá requerer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça o cancelamento das correspondentes anotações em seus assentamentos funcionais, decorridos 5 (cinco) anos da decisão final que as aplicou, desde que não tenha sofrido, no período, nova punição nem esteja respondendo a sindicância ou a processo disciplinar”.

Art. 29 – Ficam revogados o inciso VI e o parágrafo único do art. 6º, bem como a alínea “b” do inciso III do art. 39 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

